



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

PROJETO DE LEI Nº / 2025

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2772/2025
Data: 13/11/2025 - Horário: 16:05
Legislativo

ALTERA A LEI 9.521, DE 10 DE ABRIL DE 2025, QUE
DISPÕE SOBRE O COMPARCIMENTO DE MILITARES
ESTADUAIS À JUSTIÇA FEDERAL OU ESTADUAL, EM
RAZÃO DE INTIMAÇÃO NA CONDIÇÃO DE
TESTEMUNHA, CONDUTORES DE ACUSADOS PRESO
EM FLAGRANTE DELITO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE
ALAGOAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º. O Art. 1º da Lei 9.521 de 10 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os integrantes da Polícia Militar, Corpo de Bombeiro Militar, Polícia Civil, Polícia Penal e Polícia Científica que estejam de folga ou de férias e sejam intimados pela Justiça Estadual ou Federal a comparecerem em Juízo na condição de testemunha ou autor da prisão/apreensão, farão jus à reposição da referida folga ou acréscimo daquele dia nas próprias férias, previamente estipulado pelo seu Comandante, Chefe, Diretor ou superior hierárquico.

I - A reposição prevista no caput também será aplicada nas audiências telepresencial, por videoconferência ou similares e ainda para o caso de qualquer outro tipo de intimação que obrigue o servidor a abrir mão de seu descanso (folga ou férias) para depor nas condições previstas nesta Lei, em qualquer tipo de procedimento judicial ou administrativo.

II - Para os fins desta Lei, também fará jus à reposição, prevista no Caput deste artigo, o servidor que receber qualquer convocação, intimação ou requisição seja ela formal ou informal, judicial ou administrativa, que exija a sua participação ou comparecimento, ainda que de forma virtual, presencial ou híbrida, e independentemente da nomenclatura utilizada pelo órgão convocante, desde que sua participação ou comparecimento seja obrigatório e comprometa seu período de folga, descanso ou férias.

III - A referida reposição deverá ser concedida no prazo de até 30 (trinta) dias, quando a convocação tiver ocorrido durante a folga ou descanso e no mês subsequente quando a convocação tiver ocorrido durante as férias do servidor.

IV - O período unitário da compensação a que se refere esta lei é equivalente a 24 horas para cada convocação a que o servidor comparecer ou participar, em datas diferentes, independentemente da duração da mesma, sendo suficiente a comprovação do comparecimento ou participação do servidor para a concessão da folga correspondente,





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

devendo ser concedida integralmente, sendo vedado qualquer parcelamento da compensação.

V - Caso o servidor receba mais de uma convocação durante o período de férias, deverá receber a reposição em quantidade equivalente às convocações recebidas, nos termos do inciso III deste artigo.

VI - Não fará jus à compensação o servidor que tenha sido notificado ou informado formalmente, com 48 horas de antecedência, acerca do cancelamento ou adiamento do objeto da convocação para sua participação ou comparecimento, de sorte que nos casos em que não haja a referida notificação ou informação, será devida a compensação, ainda que o evento não ocorra.”

Art. 2º. A ementa da Lei 9.521 de 10 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

DISPÕE SOBRE O COMPARECIMENTO OU PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DA POLÍCIA MILITAR, CORPO DE BOMBEIRO MILITAR, POLÍCIA CIVIL, POLÍCIA PENAL E POLÍCIA CIENTÍFICA À JUSTIÇA FEDERAL OU ESTADUAL, EM RAZÃO DE INTIMAÇÃO, NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA, CONDUTORES DE ACUSADOS PRESOS EM FLAGRANTE DELITO, OU QUALQUER CONVOCAÇÃO CUJA PARTICIPAÇÃO SEJA OBRIGATÓRIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 3º. Fica inserido onde couber o seguinte artigo:

“Art. ____ Caso a unidade, ou órgão a que o servidor esteja vinculado ou lotado não cumpra com o determinado nesta lei nos prazos e condições aqui estabelecidos seu Comandante, Chefe, Diretor ou superior hierárquico responderá por prevaricação nos termos legais.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O referido projeto de lei visa corrigir uma lacuna na lei 9.521 de 10 de abril de 2025 anterior quanto à inserção de outros servidores que também são prejudicados com convocações durante folgas ou férias.





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Além disso, a legislação brasileira prevê videoconferências, e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem aprovado resoluções que regulamentam a realização de audiências virtuais. Essas resoluções se adequam ao atual contexto do Judiciário, que passou a utilizar mais as videoconferências após 2020.

Sabendo que os referidos servidores, quando de férias ou de licença especial, podem viajar com seu familiares e acontecer de serem convocados a comparecer em juízo, as audiências telepresenciais ou por videoconferência demonstram ser necessárias, uma vez que ambas as modalidades são equiparadas às audiências presenciais, garantindo publicidade e os direitos processuais das partes.

Assim, diante da possibilidade do comparecimento aos eventos acontecer de forma virtual, faz-se necessária a adequação na referida lei, evitando prejuízo no descanso dos servidores.

Além disso, o projeto visa suprir algumas omissões do texto da Lei, principalmente no que diz respeito ao prazo para a concessão da referida compensação, evitando qualquer outro tipo de interpretação quanto a esse ponto.

Diante do exposto, peço apoio dos parlamentares desta Casa Legislativa para aprovação desse importante instrumento de proteção aos servidores militares.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS EM, _____ DE _____ DE 2025.



CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL